DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo de Licitação nº 009/2023

Tomada de Preços nº 001/2023

Referência: Recursos Administrativos interpostos por C & R Comércio e Serviço de instalação e manutenção em Telecomunicação LTDA contra a classificação da proposta de "Vencer Comercio E Serviços" e a proposta de "Gerais Tecnologia LTDA"

RELATÓRIO:

Tratam-se de Recursos Administrativos interpostos por C & R Comércio e Serviço de instalação e manutenção em Telecomunicação LTDA contra o julgamento do Processo de Licitação nº 009/2023 da Prefeitura Municipal de Coronel Xavier Chaves/MG, cujo objeto compreendia a contratação de serviços especializados para implantação de infraestrutura de Rede Lógica e Elétrica na Escola Municipal Sebastião Patrício Pinto, alegando, em breve síntese, que as propostas apresentadas pelas empresas "VENCER COMERCIO E SERVIÇOS" e "Gerais Tecnologia LTDA", respectivamente, primeira e segunda classificadas no julgamento, estavam em desacordo com as exigências do edital, razão pela qual deveriam ser desclassificadas – de modo que a proposta da recorrente fosse declarada vencedora do procedimento licitatório.

No recurso apresentado contra a proposta da licitante "VENCER COMERCIO E SERVIÇOS" , a recorrente alega que a proposta da empresa, primeira classificada, estava em desacordo com o edital, uma vez que embora a carta proposta da licitante e a planilha orçamentária apresentadas informavam que o preço global da proposta compreendia o preço de R$ 95.041,25, o cronograma físico financeiro apresentado junto com a carta proposta, informava que o preço dos serviços compreendiam o preço cheio de R$ 151.177,44.

Sucessivamente, no recurso apresentado contra a proposta da licitante "Gerais Tecnologia LTDA", a recorrente alega que a proposta da empresa estava em desacordo com o edital, uma vez que o prazo de garantia apresentado pela licitante seria de um ano, em desacordo com o edital, que exigia garantia mínima de 05 anos, motivo pelo qual solicitou a sua desclassificação.

Apresentados os recursos acima, as recorridas, após intimadas, apresentaram contrarrazões de forma tempestiva.

É o breve relatório.

1- DIREITO

Na sessão de julgamento do Processo de Licitação nº 009/2023, ocorrido na data de 14 de Fevereiro de 2023, a Comissão de Licitação, após o recebimento das propostas, declarou como vencedor do certame a empresa "VENCER COMERCIO E SERVIÇOS" que apresentou a proposta mais vantajosa para contratação no preço global de R$ 95.041,25.

Ao apurar a grade de classificação das propostas apresentadas, a empresa "VENCER COMERCIO E SERVIÇOS" ficou classificada na primeira colocação, com a proposta de R$ 95.041,25; a empresa "Gerais Tecnologia LTDA" ficou classificada na segunda colocação, com a proposta de R$ 128.500,80; e a empresa "C & R Comércio e Serviço de instalação e manutenção

em Telecomunicação LTDA" ficou classificada na terceira colocação, com a proposta de R$ 134.328,64.

Colocação	Empresa	Valor da Proposta
1ª	VENCER COMERCIO E SERVIÇOS	R$ 95.041,25
2ª	Gerais Tecnologia LTDA	R$ 128.500,80
3ª	C & R Comércio e Serviço de instalação e manutenção em Telecomunicação LTDA	R$ 134.328,64

A licitante "C & R Comércio e Serviço de instalação e manutenção em Telecomunicação LTDA" em discordância ao julgamento do certame apresentou razões recursais requerendo a desclassificação das propostas das empresas "VENCER COMERCIO E SERVIÇOS" e "Gerais Tecnologia LTDA", alegando que as propostas das empresas estariam em desacordo com o edital.

Pois bem.

Em que pese as alegações apresentadas, esta administração municipal, ao analisar os apontamentos realizados, entendeu que as razões recursais apresentadas não prosperam.

Dispõe o edital de Licitação no seu item 11.18 que:

> "11.18. **Erros formais no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado,** atendidas as demais condições de aceitabilidade."

Por conseguinte, dispõe o item 11.19 do edital:

> "11.19. Em nenhuma hipótese poderá ser alterado o teor da proposta apresentada, seja quanto ao preço ou quaisquer outras condições que importem em modificações de seus termos originais, **ressalvadas apenas as alterações absolutamente formais, destinadas a sanar evidentes erros materiais,** sem nenhuma alteração do conteúdo e das condições referidas, desde que não venham a causar prejuízos aos demais licitantes."

No caso em tela, ao analisar as razões recursais apresentadas, verifica-se que a recorrente busca amparar-se em evidentes e notórios erros materiais e formais, para buscar desclassificar as propostas da primeira e segunda colocadas do certame.

Isso porque ao analisar a proposta de primeira colocada do certame, a empresa VENCER COMERCIO E SERVIÇOS, fica evidente e notório que o preço da proposta apresentada é R$ 95.041,25, uma vez que a licitante VENCER apresenta expressamente em sua carta proposta, inclusive por extenso, o valor R$ 95.041,25 como preço global dos serviços licitados, sucedido de planilha orçamentária que apresenta individualmente e discriminadamente todos itens de contração, que estariam compreendidos no preço global de R$ 95.041,25. Neste contexto, fica evidente que o preenchimento equivocado do cronograma físico-financeiro ao informar o preço global de referência do Edital de R$ 151.177,41 compreendeu evidente e notório erro material e

formal, até porque o objetivo do cronograma físico-financeiro sequer seria informar e discriminar detalhadamente o preço do objeto contratado, mas realizar a marcação no tempo do cumprimento do objeto e de desembolso de pagamento do objeto de forma proporcional ao percentual de cumprimento do objeto. Nesta seara, o ajuste da cronograma físico financeiro à proposta apresentada seria plenamente possível de ser realizado com fundamento nos itens 11.18 e 11.19 do Edital, pois em nenhuma hipótese implicaria majoração de preço e buscaria tão somente **sanar evidente erro material**, uma vez que o ajuste decorreria de simples operação aritmética, bastando apenas aplicar os percentuais de conclusão do objeto informados no cronograma ao valor da proposta apresentada pela licitante e descriminado na sua planilha orçamentária.

Em relação à proposta da empresa "Gerais Tecnologia LTDA", verifica-se que a recorrente busca também equivocadamente tentar desclassificar a proposta apresentada. Isso porque está evidente na carta proposta apresentada que a garantia dos serviços apresentada é de 05 (cinco) anos. A informação apresentada na Declaração Anexa da Empresa juntamente com a Proposta de que "*A garantia dos serviços não é inferior a 01 (um ano), conforme legislação do CREA*" não contradiz em nenhum momento o prazo de garantia de 05 (cinco) anos informado na carta proposta. Isso porque uma está incluída na outra. Em outros termos, **a garantia de 05 anos informada expressamente na carta proposta** está de acordo com declaração de que a garantia não é inferior a 01 ano conforme a legislação do CREA. A garantia de 05 anos, logicamente, não é inferior a 01 ano.

Conforme contrarrazões apresentadas, ao informar que a garantia não seria inferior a um ano, a proponente apenas buscava informar que sua proposta estava de acordo com a legislação do CREA-MG, em que nenhum serviço deveria ter menos de 01 ano de garantia – e não que sua garantia seria de um ano.

Nesses termos, por sequer haver contradição nas informações apresentadas, não prospera a alegação da recorrente para desclassificar a proposta.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais dos dois recursos apresentados pela recorrente não prosperam.

Não merece prosperar a tentativa de desclassificar a proposta da licitante Vencer classificada em primeira colocação, uma vez que está notório que a divergência de valores apresentados no Cronograma-Físico Financeiro compreendeu evidente erro material e formal, que poderia ser ajustado conforme a inteligência dos itens 11.18 e 11.19 do Edital de Licitação.

Além disso, o atendimento desta tentativa de desclassificar a proposta da primeira colocada violaria o princípio da licitação pública da busca da proposta mais vantajosa e da competição, pois conduziria a Administração Municipal ao absurdo de realizar uma contratação em preço que seria , no mínimo, R$ 33.459,55 mais caro, ou 35% superior ao da melhor proposta apresentada – tudo isso porque a proposta da primeira colocada, embora estivesse claro e evidente que o valor de sua proposta compreendia o montante de R$ 95.041,25, apresentava notório erro material que poderia ter sido sanado por simples operação aritmética.

Este formalismo exagerado proposto, portanto, viola o interesse público, está em desacordo com o edital, e não merece prosperar. Deste modo, não merece reparo a conduta da Comissão de Licitação ao aceitar a proposta, uma vez que era evidente e notório o valor da proposta apresentada, sendo permitida ajustes meramente formais destinadas a sanar notórios erros materiais, em conformidade com a inteligência conjugada dos itens 11.18 e 11.19 do Edital.

Do mesmo modo, não merece reparo a conduta da Comissão de Licitação ao aceitar a proposta ao aceitar a proposta da empresa "Gerais Tecnologia LTDA", uma vez que está claro e evidente na proposta apresentada, que a garantia ofertada pela proponente é de 05 anos.

2- CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Prefeitura Municipal de Coronel Xavier Chaves, conhece dos dois recursos apresentados pela empresa "C & R Comércio e Serviço de instalação e manutenção em Telecomunicação LTDA", e no mérito, nega-lhes provimento, pelas razões de fato e de direito apresentadas, mantendo, portanto, o resultado do julgamento do Processo de Licitação nº 009/2023, conforme sessão de julgamento realizada na data de 14 de Fevereiro de 2023.

Coronel Xavier Chaves, 20 de março de 2023.

_____

Fúvio Olímpio de Oliveira Pinto
Prefeito Municipal